



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**35ª ZE - AUTAZES/NOVA OLINDA DO NORTE/AM**

---

**Processo nº: 0600211-22.2024.6.04.0035**

**Classe:** Registro de Candidatura (11532)

**Assunto:** Cargo - Prefeito, Registro de Candidatura - Impugnação

**Impugnante:** Araci Rodrigues da Cunha

**Advogados:** Lucas Fernandes Albuquerque - OAB/AM 11.712; Cristian Renner Albuquerque Martins - OAB/AM 11.418; Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897

**Impugnado:** Joseias Lopes da Silva

**Advogados:** Iuri Albuquerque Gonçalves - OAB/AM, Caio Coelho Redig - OAB/AM 14.400, Emerson Paxá Pinto Oliveira - OAB/DF 61.441, Kelvin José Babilônia Cavalcanti - OAB/AM 17.517, Lucas Monteiro Botelo - OAB/AM 17.550.

**DECISÃO**

(48/2024)

1 - Cuida-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com efeitos infringentes, oposto por **JOSEIAS LOPES DA SILVA**, candidato ao cargo de Prefeito pela **COLIGAÇÃO: "UNIÃO POR NOVA OLINDA" - INTEGRADAS PELOS PARTIDOS: PODE/UNIÃO BRASIL/PL/PSD**, em face da sentença (ID nº. 122.530.994).

2 - Aduz o embargante em apertada síntese, que: 1) teria incorrido em omissão a sentença prolatada por ter violado o princípio da correlação entre a imputação e os termos da sentença prolatada; 2) teria incorrido em omissão, vez que este Juízo teria utilizado a palavra inferir e deduzir para criar um cenário completamente desfavorável ao Embargante, havendo prolação de sentença com vício de fundamentação; 3) superveniência de efeito suspensivo

no recurso de revisão nº 15.361/2024, a afastar o requisito da decisão irrecurável exigida no art. 1, I, g, da LC 64/90. Fundado em tais razões, requereu o acolhimento dos para, empregando-se efeitos infringentes, julgar improcedente a impugnação aviada e deferir o registro de candidatura do embargante.

3 - O Ministério Público Eleitoral se manifestou, **(ID nº 122.579.423)**.

4 - O embargado apresentou contrarrazões, **(ID nº. 122.701.985)**.

5 - Breve relatório. **DECIDO**.

6 - Examinando cuidadosamente os autos, verifico que razão assiste ao embargante. Explico.

### **I - DA OMISSÃO**

7 - Quanto à ausência de correlação entre a imputação e os termos da sentença prolatada e o vício de fundamentação, avista-se mais o inconformismo da parte do que propriamente uma omissão, pelo que não merece os embargos acolhimento.

8 - Por oportuno, é de se esclarecer que o prof. José Jairo Gomes leciona que “... é a Justiça Eleitoral a única competente para apreciar essa matéria e qualificar os fatos que lhe são apresentados, afirmando se a irregularidade apontada é ou não insanável, se configura ato doloso de improbidade administrativa e se constitui ou não inelegibilidade” (GOMES, José Jairo; Direito Eleitoral; pág. 414), devendo, **de acordo com os elementos produzidos pela Corte de Contas**, aferir **a possível existência de ato de improbidade**, conforme entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

“[...] 3. Para que se possa cogitar minimamente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, é necessário que, na decisão que rejeitou as contas, **existam elementos mínimos que permitam a aferição da**

**insanabilidade das irregularidades apontadas e da prática de ato doloso de improbidade administrativa, não sendo suficiente a simples menção a violação à Lei n o 9.790/99 e à Lei de Responsabilidade Fiscal”** (TSE - RO n o 88.467/CE - DJe 14-4-2016, p. 20-21). "negritei e grifei"

9 - Assim, entendo não existir qualquer omissão a ser sanada quanto aos pontos levantados.

## **II - DO EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO DE REVISÃO n° 15.361/2024**

10 - Busca o embargante seja empregado efeito modificativo nos embargos no sentido de afastar o requisito da decisão irrecorrível exigida no art. 1, I, g, da LC 64/90, em relação ao Acórdão TCE n° 1.974/2022, extraído do Processo n° 12.568/2020.

11 - Examinando, cuidadosamente, o documento do evento n° 122.554.095, verifica-se que o embargante obteve efeito suspensivo do Acórdão TCE n° 1.974/2022, nos seguintes termos:

34. Compulsando os autos verifica-se que o Acórdão n° 1974/2022 - TCE - Primeira Câmara, ora combatido, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM de 16/01/2023, Edição n° 2970, pg. 47.

35. De acordo com o disposto no art. 101 do Regimento Interno, os prazos contam-se excluindo o dia de início (dies a quo) e incluindo o termo final (dies ad quem). Dessa forma, levando-se em conta o que estabelece o supracitado art. 4º, caput, da Resolução n° 01/2010 – TCE/AM, o prazo para interposição teve início no dia 17/01/2023 (terça-feira). O presente recurso foi protocolado em 09/09/2024, isto é, dentro do prazo de cinco anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

36. Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, pois diretamente atingido pelos efeitos do Acórdão n° 1974/2022 - TCE – Primeira Câmara, face a condição de ex-prefeito municipal de Nova Olinda do Norte.

37. Diante do exposto, considerando o preenchimento do fumus boni iuris e do periculum in mora DEFIRO o pedido de Medida Cautelar, bem como

ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, em virtude da implementação dos requisitos de admissibilidade, concedendo o EFEITO DEVOLUTIVO e, excepcionalmente, o SUSPENSIVO, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Ato contínuo, encaminho os autos à SEPLENO para:

37.1. Providenciar a PUBLICAÇÃO deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º, c/c art. 154, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

37.2. OFICIAR o Recorrente, por meio de seus patronos para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;

37.3. ENCAMINHAR cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DERED para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão, bem como adote as medidas necessárias;

37.4. Remetam-se os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

12 - Muito embora estejam presentes os requisitos de agente público com contas rejeitadas pelo órgão competente (TCE) em razão de irregularidade insanável, o impugnado obteve decisão em recurso de revisão que suspendeu os efeitos da decisão irrecorrível da Corte de Contas, razão pela qual não há como se manter o reconhecimento da causa de inelegibilidade quanto a este tópico. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). ELEIÇÕES 2018. SENADOR E SUPLENTE. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO POR TRIBUNAL DE CONTAS EM RECURSO DE RESCISÃO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO. 1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes. 2. No decisum monocrático, na linha da conclusão do parecer ministerial, julgou-se improcedente o pedido em Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) proposto contra Senador e

suplentes eleitos pelo Paraná em 2018, haja vista não incidir a inelegibilidade superveniente prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 (rejeição de contas públicas). 3. Consoante jurisprudência desta Corte aplicável às Eleições 2018, recurso de natureza rescisória recebido com efeito suspensivo por Tribunal de Contas afasta a inelegibilidade em comento. 4. **No caso dos autos, o candidato teve contas julgadas irregulares pelo TCE/PR, no entanto é incontroverso que aquela Corte concedeu efeito suspensivo em sede de recurso de rescisão. Desse modo, afasta-se a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/1990, na linha do parecer ministerial.** 5. Agravo regimental desprovido. (TSE - RCED: 060405562 CURITIBA - PR, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 12/12/2019, Data de Publicação: 23/03/2020)

13 - Desse modo, não resta configurada a inelegibilidade aventada.

### **III - DO DISPOSITIVO**

14 - Por tais razões, entendo em acolher os embargos de declaração, para, empregando efeitos infringentes, **JULGAR IMPROCEDENTE** a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e, por conseguinte, **DEFERIR** o requerimento de registro de candidatura do candidato: **JOSEIAS LOPES DA SILVA, INSCRIÇÃO ELEITORAL nº. XXXX.7268.XXXX, pela COLIGAÇÃO: "UNIÃO POR POR NOVA OLINDA" - INTEGRADAS PELOS PARTIDOS: PODE/UNIÃO BRASIL/PL/PSD, para concorrer ao cargo de PREFEITO, sob o número 55, com a seguinte opção de nome, "JOSEIAS LOPES", no Município de Nova Olinda do Norte/AM.**

15 - O resultado desta decisão certifique-se, nos autos do **Processo nº. 0600214-74.2024.6.04.0035**, nos termos do art. 49, §1º, da Resolução TSE nº. 23.609/2019.

16 - Procedam-se as anotações e comunicações necessárias no

Sistema de Candidaturas.

17 - Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 1º, da Lei nº. 9.265/96 c/c art. 4º, da Resolução TSE nº. 23.478/2016.

18 - Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

19 - Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxes.

20 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

De Autazes/AM, para Nova Olinda do Norte/AM, na data da assinatura eletrônica.

**Mateus Guedes Rios**  
Juiz Eleitoral - 35ª ZE

Portaria nº. 805/2024 - TRE/AM